



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 175 /2008

239ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.12.2007

PROCESSO Nº. 1/001831/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200503402-4

RECORRENTE: J CARLOS LINHARES DE FARIAS.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de saída apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE*, em virtude da redução do crédito tributário por aplicação da legislação vigente a data da infração. Decisão ampara no artigo 169 e 174 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” c// com artigo 126, redação originária. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Preliminar de nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.3402-4, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte J.CARLOS LINHARES DE FARIAS de omitir saídas no valor de R\$ 50.855,84 (cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), apurada através do Sistema de levantamento de Estoque – SLE, referente o exercício de 2002.

Processo Nº 1/001831/2005

Auto de Infração nº 1/200503402 J.CARLOS LINHARES DE FARIAS.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Na informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que se trata de produtos sujeitos a Substituição Tributária.

Consta no processo as Ordens Serviços N^{os} 2004.29465 e 2005.03744, Termos de Início de Fiscalização n^o 2004.23562 e 2005.03212, Termo de Conclusão n^o 2005.04987 (fls. 04 a 08) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização fls.09 a 123.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 125/127) argumentando que:

1. Que o levantamento não é adequado, pois podem ter ocorrido saídas sem a emissão da nota fiscal, bem como entradas não escrituras.
2. Não houve cobrança do principal, portanto não havendo tributo não há suporte para cobrança da multa.
3. O lançamento ocorreu de forma imprecisa.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI n^o 200503402-4, sujeitando à autuada a penalidade prevista no artigo 126 da Lei n^o. 12.670/96 com alteração da Lei n^o. 13.418/03.

Inconformado com o julgamento de 1^a Instância o contribuinte interpôs recurso voluntário requerendo a nulidade do julgamento de primeira instância, pois a intimação não encaminhou cópia do julgamento, impossibilitando a sua defesa.

O Parecer n^o. 037/07 manifestou-se pela manutenção do julgamento singular.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Embora tenha ocorrido todo um cuidado não elaboração do trabalho, o nobre auditor fiscal ao aplicar a penalidade utilizou-se do artigo 126 da lei 12.670/96 com alteração da Lei nº. 13.418/03, considerando que se tratava de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária cujo imposto foi pago na origem.

É esse o aspecto da autuação que teve ser modificado, pois o presente processo tem como base as operações ocorridas no exercício de 2002. Nesta data estava em vigor o artigo 126 da Lei nº. 12.670/96 em sua redação originária, portanto esta é a penalidade correta aplicada ao caso.

Art. 126. As multas calculadas na forma do inciso II do artigo 120, quando relativas a operações ou prestações não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 30 (trinta) UFIR, salvo se da aplicação deste critério resultar importância superior a que decorreria da adoção daquele.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

MULTA	30 UFIR
TOTAL	30 UFIR

4



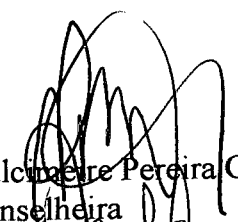
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

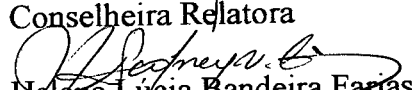
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente J CARLOS LINHARES DE FARIAS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente convocado para apresentação de defesa oral, o Sr. José Carlos Linhares.

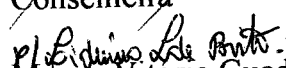
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2008.



p/ Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira

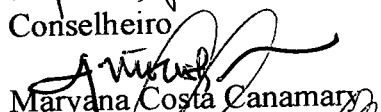

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

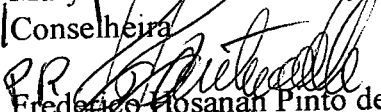

Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


P. R. Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


FR. Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO